



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**INSTITUI** a Política Estadual para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu (*orbignya martiana*).

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu (*orbignya martiana*) no âmbito do Estado do Amazonas.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Estadual para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu (*orbignya martiana*) com as seguintes finalidades:

- I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;
- II – incentivar o aumento da produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;
- III – estimular a produção de produtos derivados, o aproveitamento industrial, a exploração, a defesa de preços de comercialização e a abertura de mercados;
- IV – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;
- V – criar uma rede de serviços de apoio para a cadeia do coco de babaçu;
- VI – fomentar a criação e regulamentação de associações, cooperativas e centrais;
- VII – promover o fomento e o crédito para a implantação de agroindústrias de base familiar para o aproveitamento integral do coco de babaçu;
- VIII – definir e apoiar o desenvolvimento de manejo sustentável para o uso do babaçu.

**Art. 3º** Fica proibida a derrubada e o uso predatório das palmeiras de babaçu existentes no território estadual, com exceção:

- I – em áreas destinadas a obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social declarada pelo poder público;
- II – com o objetivo de estimular a reprodução das espécies, aumentar a produção de seus frutos ou facilitar a sua coleta; e
- III – quando autorizado por órgão ambiental competente.

**Art. 4º** Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Estadual para o Manejo Sustentável e Plantio de Palmeira do Babaçu contará com os seguintes recursos:

- I – dotações orçamentárias do Estado;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**II** – produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

**III** – saldos de exercícios anteriores; e

**IV** – outras fontes previstas em Lei.

**Art. 5º** Os recursos referidos no art. 4º desta Lei serão destinados a:

**I** – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

**II** – fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva do babaçu;

**III** – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

**IV** – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura do babaçu e seu beneficiamento;

**V** – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e seus derivados; e

**VI** – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 54 da Constituição do Estado do Amazonas de 05 de outubro de 1989.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de novembro de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**

Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - PRESIDENTE - EM 01/11/2023 15:31:21

